



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000516940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000578-71.2017.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante EDVALDO DE JESUS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A, BANCO BRADESCO S.A. e RV SOLUÇÕES FINANCEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), SÉRGIO RUI E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Roberto Mac Cracken

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 29333

Apelação nº: 1000578-71.2017.8.26.0673

Comarca: Flórida Paulista

Apelante: Edvaldo de Jesus de Oliveira (gratuidade da justiça)

Apelados: Banco Itaú BMG Consignado S/A, RV Soluções e Banco Bradesco S/A

Apelação. Contrato de empréstimo com desconto das parcelas no benefício previdenciário do autor. Autor analfabeto. Alegação de que não queria contratar e que tentou cancelá-lo. Assinatura a rogo por sua esposa, pessoa também vulnerável. Constataram como testemunhas instrumentárias prepostos da RV Soluções Financeiras, empresa representante do Banco Itaú Consignado. Testemunhas não isentas, pois vinculadas às empresas interessadas e beneficiadas pelo contrato firmado com o autor. Alegações de contrato assinado em branco e de sua posterior tentativa de cancelamento não impugnadas pela RV (revel) nem pelo Banco Itaú Consignado. Presunção de veracidade. Autor juntou contrato sem campos preenchidos. Banco Itaú Consignado, por sua vez, juntou contrato com dados fora de enquadramento. Índícios de preenchimento posterior à sua assinatura. Negócio declarado nulo com restabelecimento do *status quo ante*, por meio de restituição em dobro dos valores descontados, tendo em vista a má-fé decorrente de abuso de vulnerável, e indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor a fls. 213/224, em face da r. sentença de fls. 200/210 que julgou improcedente o pedido com revogação da tutela anteriormente concedida. Ainda, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$1.500,00.

Em suas razões recursais, o autor alegou, resumidamente, que houve cerceamento de defesa, sob o fundamento de que era imprescindível a oitiva de testemunhas. No mérito, alegou que foi procurado em sua residência por representante da RV Soluções Financeiras; que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convencido a fazer empréstimo consignado para pagamento em 72 parcelas de R\$430,00 cada uma; que é pessoa idosa e analfabeta; que a forma de agir do vendedor foi “extremamente artilosa”, pois o fez colocar a digital em contrato em branco; que tentou desfazer o negócio, mas não obteve sucesso; que foi induzido a erro por propaganda enganosa. Ainda, alegou nulidade do contrato, na medida em que houve erro essencial sobre o objeto principal da declaração; e, que a RV é revel, uma vez que não contestou a presente ação.

O Banco Bradesco S/A apresentou suas contrarrazões a fls. 228/244 alegando, em resumo, que não houve cerceamento de defesa; que o apelante não demonstrou sua relação com o contrato discutido nos autos; que toda documentação apresentada se refere ao Banco Itaú BMG Consignado S/A e RV Soluções Financeiras; que não houve prova de que ocorreram descontos na conta do Banco Bradesco S/A; que não houve falha na prestação do serviço; que não houve dano moral, mas mero incômodo; que, subsidiariamente, eventual condenação deve ter os juros fixados a partir da condenação; e, que não deve haver inversão do ônus da prova. Por fim, pleiteou o desprovimento do recurso com a respectiva manutenção da r. sentença.

O Banco Itaú Consignado S/A também apresentou suas contrarrazões a fls. 246/253 alegando, em suma, ausência de cerceamento de defesa; regularidade da contratação; que a condição de analfabeto não o torna incapaz; que inexistente solenidade para a validade do negócio; que o documento foi assinado a rogo por sua esposa e com subscrição de testemunhas, com coleta da digital, conforme previsto no artigo 595, do Código Civil; que o valor do empréstimo de R\$15.077,14 foi disponibilizado na conta do autor. Ainda, alegou inexistência de dano material e de fundamento para a declaração de inexigibilidade; inexistência de dano moral,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com pedido subsidiário de fixação da indenização com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, pleiteou o desprovemento do recurso e a manutenção do conteúdo da r. sentença.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se na petição inicial que o autor, em síntese, alegou que o representante do RV Soluções Financeiras, Sr. Jocimar Jesus da Rocha, foi até a sua residência e o convenceu a firmar contrato de empréstimo de R\$15.086,21 para pagamento em 72 parcelas de R\$430,00 cada uma, totalizando o montante de R\$30.960,00; que não tinha interesse em contratar tal empréstimo; que é pessoa idosa e analfabeta; que a contratação se deu com a colocação da sua digital em contrato em branco; que o valor da dívida assumida é “quase o dobro do valor do produto no mercado, e a forma de pagamento era diversa do combinado verbalmente”; que ele e sua esposa moram sozinhos “tornando-se 'presas fáceis'”; que procurou o Sr. Jocimar para desfazer o negócio, mas não obteve sucesso; que houve propaganda e prática abusiva, nos termos do artigo 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor; que houve negligência do banco na verificação da veracidade das informações e documentos fornecidos no ato da contratação; que a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva; e, que presente a hipossuficiência do consumidor.

A fls. 41/42, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação do feito por ser idoso e deferido o pedido de tutela antecipada para suspensão dos descontos com a respectiva determinação para que o autor depositasse o valor recebido de R\$15.086,21 em conta judicial.

A fls. 51/54, o autor comprovou o depósito judicial no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$14.600,00 justificando que a diferença se deu em decorrência da realização do desconto da primeira parcela.

O Banco Itaú Consignado S/A apresentou contestação a fls. 56/87 e, preliminarmente, alegou irregularidade na sua representação processual, pois, por ser analfabeto, a procuração outorgada ao seu advogado deveria ser lavrada por instrumento público. No mérito, alegou, resumidamente, que o contrato de nº 578436663 foi celebrado em 22/05/2017, no valor de R\$15.613,89 para pagamento em 72 parcelas de R\$430,00 cada uma, mediante desconto em benefício previdenciário; que o autor confessou que recebeu o crédito em sua conta; que o contrato é válido, pois a condição de analfabeto não o torna incapaz para os atos da vida civil; que houve regularidade na contratação com observância do disposto no artigo 595, do Código Civil; que foi liberada a quantia de R\$15.077,14; ausência de fundamento para a declaração de inexigibilidade de débito; ausência de dano material e moral, pois não houve ato ilícito, mas mero exercício regular de direito; e, não cabimento da inversão do ônus da prova.

A fls. 88/89 e 93/94, o autor alegou que foram descontadas duas parcelas do seu benefício previdenciário.

A fls. 95, houve decisão determinando ao INSS a suspensão imediata dos descontos.

O autor, a fls. 97/105, manifestou-se sobre a contestação alegando, em síntese, que, conforme decisão do CNJ, a procuração outorgada a advogado por analfabeto não precisa ser por instrumento público; que há verossimilhança nas suas alegações; que foi comprometida a sua aposentadoria mensal de R\$1.697,56; que a Sra. Dinalva, esposa do autor, também não sabia o que estava assinando, pois o documento estava em branco; que as duas testemunhas (Jocimar Rocha e Vinicius Conceição dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Santos) trabalham para a empresa RV Soluções Financeiras; que o valor do crédito disponibilizado ao autor já foi depositado por este em conta judicial; que é “flagrante” a inexigibilidade do débito; que restou configurado o dano moral causado ao autor; que houve “flagrante” desproporção entre o crédito concedido e o valor da dívida contraída; que os requeridos atuaram com “total má-fé” em relação ao autor por ser pessoa idosa e analfabeta; que houve dano material; que deve haver restituição em dobro; que deve haver inversão do ônus da prova.

A fls. 114, foi certificado o transcurso de prazo para contestação em relação à RV Soluções Financeiras, devidamente citada a fls. 49, com AR recebido por Vinícius Conceição dos Santos.

A fls. 115/116, houve decisão determinando a regularização da representação processual do requerente, bem como a especificação de provas pelas partes.

O Banco Itaú Consignado S/A manifestou-se a fls. 121 informando que não tinha outras provas a produzir.

O autor, a fls. 122, apenas requereu a juntada da procuração regularizada.

O Banco Bradesco S/A, por sua vez, apresentou contestação a fls. 129/183. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, pois nenhum desconto foi realizado em sua conta, mas diretamente em seu benefício previdenciário, e que eventual dano foi causado exclusivamente pelos outros requeridos. Também arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois o autor fez alegações sem a respectiva comprovação, baseando-se em “pretensões um tanto quanto genéricas” para ser indenizado moralmente. No mérito, alegou que não pode responder por cobranças realizadas por outra empresa; que o contrato foi celebrado diretamente com os outros requeridos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não foi comprovada a realização de descontos na conta do autor; que não houve falha na sua prestação de serviço; que não foi comprovado o nexo causal referente ao dano moral alegado e, subsidiariamente, que a indenização deve ser “justa e moderada”; não cabimento da restituição em dobro, pois não houve conduta irregular; que não devem ser aplicados juros como pretendido pelo autor e, subsidiariamente, a partir da data da r. sentença; e, ainda, dispôs alegando que não há que se falar na aplicação do CDC e em parte hipossuficiente.

O autor, a fls. 187/194, em complemento aos seus termos anteriores, manifestou-se sobre tal contestação alegando que o Banco Bradesco é parte legítima porque é “órgão pagador do Benefício previdenciário”; que a petição não é inepta porque foi juntada “farta documentação”; que há verossimilhança em suas alegações; que restou configurado o dano moral e material; e, que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.

A fls. 199, o Banco Bradesco S/A pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Diante dos fatos alegados, dos direitos invocados e dos documentos anexados, vejamos:

De início, é importante ressaltar que, pela subsunção das definições legais trazidas pelos art. 2º, 3º e seu parágrafo 2º, todos do CDC, verifica-se, no presente caso, a patente existência de relação de consumo entre as partes, na qual temos de um lado o autor como consumidor e, de outro, as instituições requeridas como fornecedoras de serviços prestados mediante remuneração.

Em decorrência da presunção legal de vulnerabilidade e da verificação no presente caso de hipossuficiência do consumidor, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 6º, VIII, do CDC, mostra-se necessária a inversão do ônus da prova em face do fornecedor, que, por sua vez, deve se precaver e se munir de todos os dados, informações e documentos referentes a sua prestação de serviço ou fornecimento de produto por ser ônus da sua própria atividade lucrativa, ônus este que não pode ser repassado ao consumidor, sob pena de configurar prática patentemente abusiva.

Ainda, nos termos do art. 373, II, do NCPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Quanto à arguição ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A:

A legitimidade de parte é uma das condições da ação e, por ter a natureza jurídica de norma de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer momento, fase processual ou instância.

Conforme se verifica nos autos, principalmente a fls. 53, apesar do apelante receber o seu benefício previdenciário por meio de conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco S/A, os descontos das parcelas ocorreram diretamente no seu benefício previdenciário em decorrência do cadastro do empréstimo ter sido feito diretamente na base de dados do INSS.

Assim, o valor do benefício previdenciário depositado na conta corrente do apelante já estava com o desconto da parcela correspondente ao empréstimo ora questionado, o que demonstra que não houve nenhum ato ou omissão do Banco Bradesco S/A em relação aos fatos narrados ou danos alegados na petição inicial.

O MM. Juízo *a quo* já havia, inclusive, em sua decisão de fls. 41/42, determinado a exclusão do Banco Bradesco S/A do polo passivo, decisão da qual não houve recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, nessa mesma decisão, para suspensão dos descontos, foi determinada a expedição de ofício ao INSS, autarquia esta que respondeu confirmando o cumprimento da determinação judicial (fls. 110), inclusive com juntada de extrato demonstrando o registro de contrato de empréstimo com o Banco Itaú BMG (fls. 112).

Portanto, de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante:

Esta preliminar não merece ser acolhida, pois, em manifestação à decisão que determinou a especificação de provas, o autor nada pleiteou, conforme se verifica a fls. 122, o que configura preclusão temporal.

No mais, conforme inicialmente exposto, o ônus probatório era do Banco Itaú Consignado, e esta instituição financeira, por sua vez, a fls. 121, manifestou-se alegando que não tinha outras provas a produzir.

Adentremos ao mérito:

O contrato firmado entre as partes não pode ser reconhecido como documento idôneo para representar a vontade livre e consciente do autor por não ser alfabetizado.

É importante registrar que a pessoa não alfabetizada não deve ser considerada incapaz para praticar os atos da vida civil.

Entretanto, os atos por ela praticados devem ter formalidades suficientes, as quais são insuperáveis, para comprovar que lhe foi garantida a informação e, principalmente, a compreensão do documento no tocante ao conteúdo e extensão da obrigação assumida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se verifica nos autos, principalmente no RG de fls. 22 e 23, e nos documentos juntados com a petição inicial, o autor realmente é pessoa idosa e não alfabetizada, o que caracteriza patente vulnerabilidade.

A empresa RV Soluções Financeiras, apesar de citada, conforme AR de fls. 49, não apresentou contestação e, portanto, é revel.

Entretanto, nos termos do artigo 345, I, do CPC, não se lhe aplicam, de imediato, os respectivos efeitos da revelia, uma vez que o Banco Itaú Consignado apresentou contestação com antítese atinente à validade do negócio jurídico realizado com a RV, empresa intermediária que atua como sua representante, conforme se verifica nos próprios formulários juntados a fls. 29/39, na medida em que pratica conduta de captação de negócios a favor da mencionada instituição financeira.

Todavia, em análise do conteúdo da contestação do Banco Itaú Consignado, constata-se que não houve impugnação específica de fatos alegados pelo autor, principalmente, de que foi apresentado um contrato em branco para que o autor colocasse a sua digital e para que a sua esposa assinasse, uma pessoa que, pela sua assinatura, visivelmente também se trata de pessoa vulnerável.

O Banco Itaú Consignado também não impugnou especificamente a alegação de que o autor tentou cancelar o referido negócio jurídico, visto que, por ter se dado fora do estabelecimento comercial, poderia haver desistência do contrato em até 7 dias, conforme previsto no artigo 49, do Código de Defesa do Consumidor.

Para robustecer tal cenário, verifica-se que a Proposta de Abertura de Limite de Crédito com Desconto em Folha de Pagamento, documento de fls. 31 juntado pelo autor em sua petição inicial, realmente foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinada em branco, visto que não consta nenhum dos seus campos preenchidos, principalmente aqueles referentes ao valor solicitado, quantidade de parcelas e taxa máxima de juros ao mês.

Nos termos do artigo 595, do Código Civil:

“No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

Contudo, no referido documento de fls. 31, somente consta a digital do autor e a assinatura de sua esposa, sem as duas testemunhas instrumentárias exigidas legalmente.

Já no documento de fls. 32, que está intitulado como Cédula de Crédito Bancário – Limite de Crédito para Empréstimo com Desconto em Folha de Pagamento, consta a digital do autor, a assinatura de sua esposa e, ainda, a assinatura de duas testemunhas. Todavia, esse documento também está totalmente em branco, seja em relação aos dados do próprio autor seja em relação aos dados do próprio contrato de empréstimo.

Como se não bastasse, constaram como testemunhas o Sr. Jocimar Jesus da Rocha, que compareceu à residência do autor e firmou o empréstimo como preposto da BV Soluções Financeiras, empresa representante do Banco Itaú consignado, atuando, portanto, como interveniente principal do negócio, e, ainda, o Sr. Vinicius Conceição dos Santos, que além de não ter sido comprovado que ele presenciou o ato, também trabalha na própria RV Soluções Financeiras, conforme indicado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

print da internet a fls. 100 e no AR. de citação de fls. 49.

Portanto, eles não poderiam atuar como testemunhas por serem pessoas vinculadas às empresas diretamente interessadas e beneficiadas pelo contrato firmado com o autor.

Em que pese não se exigir que as testemunhas instrumentárias tenham o conhecimento do conteúdo do negócio jurídico entabulado pelas partes, devem, ao menos, ser isentas em relação ao negócio jurídico e presenciar o ato da assinatura do contrato com o fim de que se confirme que o negócio jurídico se deu de forma livre e consciente.

Vale reiterar que, em vez de ter sido oportunizado ao autor a indicação de pessoas de sua confiança, ou, ao menos, isentas, para figurarem como testemunhas instrumentárias, foram colocadas duas pessoas totalmente interessadas e beneficiadas pelo próprio contrato ora questionado.

Ainda, é importante ressaltar a conduta contraditória do Banco Itaú Consignado, pois, em sua contestação alegou irregularidade na procuração outorgada pelo autor ao seu advogado por não ter sido lavrada por instrumento público.

Todavia, tal formalidade não foi observada pelo próprio banco quando da concretização de negócio jurídico que lhe beneficiou, o que, possivelmente, evitaria o questionamento da licitude e validade do negócio ora retratado.

Diferentemente do juridicamente exigível e esperado, as assinaturas se deram em documentos não preenchidos, ou seja, em contrato em branco, conforme alegado pelo autor em sua inicial e não contestado pela RV nem impugnado pelo Banco Itaú Consignado.

Nesse sentido, o próprio Banco Itaú, quando lhe foi oportunizada a especificação de prova, inclusive para possível colhimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depoimento pessoal do autor e das referidas testemunhas instrumentárias, manifestou-se no sentido de que não tinha provas a produzir.

Ressalte-se a boa-fé objetiva do autor, visto que, conforme comprovado nos autos, depositou judicialmente o valor recebido referente ao empréstimo, o que confirma que realmente não tinha a intenção de contratá-lo.

No mais, causando estranheza, o Banco Itaú Consignado juntou aos autos, a fls. 61, a referida cédula de crédito bancário já preenchida por computador.

Entretanto, visivelmente verifica-se que os dados não estão alinhados com os seus respectivos campos, ou seja, mostrando-se fora de enquadramento e, em análise conjunta da via em branco do autor, denotam-se indícios de que a folha assinada foi inserida em impressora para que fosse posteriormente preenchida.

Ainda, a própria proposta de fls. 62 mostra-se preenchida com letra diversa daquela que consta nos documentos juntados pela inicial, também a indicar indícios de que houve posterior preenchimento por terceira pessoa.

Diante da presença de indícios de que o contrato foi preenchido em momento posterior à sua assinatura e que as testemunhas imprescindíveis à validade do contrato tinham vínculo com as requeridas e interesse no negócio que lhes beneficiava, resta afastado o elemento essencial à validade do ato, e, por consequência, de rigor a declaração de nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes com o respectivo restabelecimento do denominado *status quo ante*, devendo as requeridas responder de forma solidária por todos os danos causados ao autor, nos termos do próprio CDC.

Em decorrência, disto as requeridas poderão levantar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor judicialmente depositado mediante a respectiva restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor, valores estes que deverão ser acrescidos de correção monetária com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de 1% ao mês a partir de cada desembolso, por ser decorrente de ato ilícito.

E, tendo em vista que os descontos se deram em decorrência de negócio firmado com abuso de vulnerável, mostra-se configurada a má-fé do preposto da RV Soluções Financeiras, representante do Banco Itaú Consignado, devendo tais valores serem restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em análise de todo o contexto, não há como se negar o dano moral causado ao autor que, em decorrência de sua vulnerabilidade, sofreu o constrangimento e humilhação de ser enganado em sua própria casa e, ainda, de sofrer diminuição das suas condições de sobrevivência, já limitadas.

Assim, patente o dano moral, que, inclusive, deve ser imposto às requeridas como efeito pedagógico para que situações como esta não mais se repitam e, especialmente em relação ao banco, para que fiscalize a atuação dos seus prepostos, principalmente em situações de contratação com vulneráveis, de modo que sejam tomados todos os cuidados para preservação dos interesses e da honra de seus clientes, para cumprimento da expectativa de segurança e qualidade gerada pelas maciças campanhas publicitárias divulgadas na mídia.

Dessa forma, poderando-se a conduta das partes, o dano causado e o efeito pedagógico, e, ainda, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se própria e adequada a condenação das requeridas ao pagamento do valor de R\$10.000,00, a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por dano moral, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da publicação do presente acórdão, e juros de 1% ao mês a partir da data da contratação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para:

- a) declarar a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes;
- b) condenar as requeridas à restituição ao autor dos valores descontados do seu benefício previdenciário, em dobro, devidamente acrescidos de correção monetária com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de 1% ao mês a partir de cada desembolso;
- c) condena as requeridas ao pagamento do valor de R\$10.000,00, a título de indenização por dano moral, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária com base na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da publicação do presente acórdão, e juros de 1% ao mês desde a data da contratação.

Ainda, as requeridas/apeladas deverão arcar integralmente com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, §14, do CPC.

Roberto Mac Cracken

Relator